

AS CAUSAS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

THE CAUSES OF CHILD LABOR EXPLOITATION: VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

Felipe Braga de Oliveira¹

Alessandra Seriacopi Vila²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo trazer à baila a discussão acerca das causas da exploração do trabalho infantil, baseando-se na afronta aos Direitos Humanos. Para que se crie um panorama inicial, abarcar-se-á a temática dos direitos da criança e do adolescente tendo enfoque na legislação nacional e internacional, buscando motivar positivamente e principiologicamente as prerrogativas de direitos concernentes ao grupo social em voga. Neste primeiro ponto então será feito o levantamento das principais convenções, tratados e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro quando da luta pelos direitos da criança e do adolescente, enquanto Direito Humano. Posteriormente, a discussão se centrará no trabalho infantil e suas principais causas, este sendo o principal objeto de estudo do presente artigo, esquadrihando as possíveis omissões do Estado e da sociedade que ocasionem a exploração do trabalho da criança e do adolescente e, conseqüentemente, a violação dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil; Legislação; Causas; Direitos Humanos

ABSTRACT

This study has the objective of bringing into discussion the causes of child labor exploitation, based on the violation of Human Rights. In order to create an initial overview, the theme of children's and teenagers' rights will be encompassed focusing on national and international legislation, attempting to motivate positively and principialismically the prerogatives of the rights concerning the social group in vogue. At this first point, the weighing of the main stipulations, treaties, constitutional and infra-constitutional devices used by the brazilian legal system regarding the fight for the children's and teenagers' rights will be rendered, as a Human Right. Posteriorly, the discussion will be centered on child labor and its major causes, which is the leading object of study in this article, ransacking the possible default of the State and the society that may cause the exploitation of child and teenager labor and consequently violation of Human Rights.

KEY-WORDS: Child labor; Legislation; Causes; Human Rights

-
- 1 Graduando em História pela Universidade Federal do Amazonas e em Direito pelo Centro Universitário do Norte/Laureate International Universities.
 - 2 Graduada em Administração pela Universidade Paulista – UNIP/SP e graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte/Laureate International Universities.

1. INTRODUÇÃO

A luta contra a exploração do trabalho infantil é constante na contemporaneidade. A formação física e psicológica da criança e do adolescente constitui-se como preceito fundamental para a construção de uma sociedade sem desigualdades extremas, almejando os ideais de igualdade e de desenvolvimento qualitativo dos seus cidadãos.

O interesse pelo tema se dá na medida em que toca os intitulados Direitos Humanos. Fonte de diversos estudos e distintas categorizações, o direito da criança e do adolescente está inserido como ponto crucial de discussão no âmbito humanístico nacional e internacional, possuindo destaque na Declaração do Milênio das Nações Unidas, onde apresenta ser prioridade “incentivar a ratificação e a aplicação integral da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos facultativos” (ONU, 2000, p. 13)

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, devem ser alvo de maior tutela do Estado e da sociedade, pois quando observado seu desenvolvimento adequado, faz florescer na sociedade a tão difundida frase no qual as apresenta como futuro da nação.

O trabalho infantil³, em tal caso, exhibe-se hialino como obstáculo para o crescimento apropriado, dificultando as atividades de lazer, convívio e, principalmente, impedindo o processo educacional garantidor de oportunidades igualitárias em uma sociedade com modo de produção capitalista.

A legislação nacional e supranacional expõe claramente princípios e normas coercitivas com o intuito de proporcionar à criança e ao adolescente as condições adequadas para o seu crescimento citadas supra. Múltiplos códigos, tratados e convenções tratam de evidenciar o modo como deverão ser tratados aqueles em faixa etária vulnerável e abarcar a impossibilidade do trabalho, senão para crescimento profissional, em faixa etária condizente com o labor e o estudo que o venha qualificando.

Diante disso, faz-se necessário questionar os porquês do contínuo trabalho da criança e do adolescente. As causas para que hodiernamente esta prática seja recorrente são objetos de

3 Trabalho infantil se difere de educação doméstica. Trabalho infantil constitui-se como tarefa laboral que prejudica o crescimento adequado, tais como o trabalho em fábricas, no comércio, entre outros. Diferentemente, não se quer dizer que atividades domésticas comuns e plausíveis de serem ensinadas pelos pais e/ou responsáveis figuram na categorização de trabalho infantil, como por exemplo arrumar seus objetos pessoais. Ao contrário, por óbvio, atividades domésticas que se percebam como nocivas ao desenvolvimento da criança devem ser evitadas e figuram como trabalho infantil, tal como os irmãos mais velhos terem a obrigação cotidiana de cuidar de seus irmãos mais novos.

vários trabalhos acadêmicos e de instituições de Direitos Humanos, também sendo escopo fundamental desta análise.

O número de estudos relevantes sobre o trabalho infantil compõe vasta bibliografia, com a qual este artigo tomará por base e, para além, como gênese de novos pareceres e possibilidades de se trazer à tona a exploração da criança e do adolescente em território fabril e doméstico.

Destarte, o objetivo fundamental do estudo é investigar e expor com clareza os principais motivos que coadunam na exploração do trabalho infantil e, por conseguinte, violam os Direitos Humanos.

2. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS: OLHAR SOBRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL E SUPRANACIONAL

O Direito, enquanto norma reguladora da sociedade, percebe a criança e o adolescente a partir da perspectiva da Proteção Integral, estando positivada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e com previsão constitucional inserta no art. 227.

A doutrina da Proteção Integral consiste na tutela dos direitos da criança e do adolescente de maneira diferenciada, dadas as condições físicas e psicológicas vulneráveis nas quais estão os amparados por tais dispositivos legais. Assevera Josiane Veronese (2003 p. 42) serem as crianças, a partir desse alicerce doutrinário abarcado pela legislação pátria, sujeitos de direitos e, portanto, devem ser responsáveis por essa proteção os elencados no art. 3º do ECA, quais sejam a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público.

Não somente a legislação brasileira se ocupou em designar a custódia dos direitos da criança e do adolescente, em escala global a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 19, apresenta que todos os países que ratificarem tal Convenção, caso este do Brasil, deverão tomar as medidas adequadas para proteger a criança contra todas as formas de violência e exploração a que possivelmente estejam sendo submetidas.

Vítimo se exhibe o protagonismo prioritário da criança e do adolescente concebidos nos ordenamentos jurídicos internacionais. Aquele que está em formação se torna o ponto chave para a coadunação dos princípios de dignidade humana almejados pelo mundo

contemporâneo.

A especialidade delineada em torno da criança teve seu primeiro instrumento firmado em Genebra no ano de 1924, sendo a Declaração dos Direitos da Criança. Este documento trouxe posteriormente a construção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, obtendo maior abrangência quanto ao seu objeto. Em seu corpo textual menciona a doutrina que *a posteriori* foi utilizada pelos legisladores brasileiros para a construção da Lei nº 8.069/1990, concebendo que a criança deve fruir de proteção vasta e especial, tendo fim de garantir o desenvolvimento adequado do menor.

Alessandra Bontempo (2010, p. 833) ainda dispõe inúmeros outros instrumentos internacionais que asseguram os Direitos Humanos inerentes à criança e ao adolescente, dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Mencionadas ou não, todas essas legislações visam o ideal de proteção àqueles que comumente são intitulados “futuro das nações”, e o são.

Salutar se constitui o efetivo labor mundial em dar a este vulnerável grupo social mais atenção e destaque, resultando assim a construção de instrumentos principiológicos e coercitivos na tutela da criança e do adolescente. Porém, todos os institutos jurídicos insertos na Constituição Cidadã de 1988 estão atravessados pelos direitos fundamentais de todos os seres humanos, quais sejam os direitos à dignidade humana, à igualdade formal e material, à vida, à liberdade, etc, independentemente da idade que lhes é imposta pelo decurso do tempo.

Cabe mencionar a diferenciação entre igualdade formal e material (ou substancial). Aquela é investida de pura ficção, na medida em que apenas prevê a “vedação da desigualdade ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica” (ROCHA, C., p. 86). Esta, ou seja, a igualdade material, consoma o ideal contemporâneo do princípio da isonomia inscrito no art. 5º da Carta Política brasileira.

Enfatiza-se, no entanto, o entendimento cabível quanto à colocação em voga de determinado grupo em estado de fragilidade. Destarte, se trata de ações afirmativas que visam, segundo Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 134), a “realização da igualdade de oportunidades por meio da imposição de cotas rígidas de acesso de minorias”, ou seja, ainda que uma das principais caracterizações da norma jurídica seja a generalidade⁴, aludindo-se ao

4 Sobre os caracteres da norma jurídica em linhas gerais, ver: NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 83-95.

princípio constitucional internacional da isonomia, esta não se vislumbra meramente em seu caráter formal, buscando através das ações positivas do Estado a equiparação dos desiguais na sociedade.

Há necessidade, como percebido, de políticas sociais que visem concretizar a igualdade substancial. Neste ponto se ostenta a grande importância da criação de mecanismos que não deixem em estado acometível a criança e o adolescente, buscando assim legislações em âmbito interno ou externo que objetivem assegurar aos hipossuficientes, neste caso, as crianças e adolescentes, políticas públicas com intuito de obstar o prosseguimento de explorações laborais ou de qualquer outro modo, harmonizando a previsão legal da Carta Magna, art. 3º, onde narra os objetivos da República Federativa do Brasil.

No campo legislativo brasileiro, a Constituição Federal em seu art. 227, expõe o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes a este grupo social vulnerável, enfatizando os direitos já previstos em seu art. 5º, revestindo-os com o status de sujeitos de direitos

Para além, como norma infraconstitucional, podemos mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) como diploma legal com foco na proteção de qualquer tipo de exploração passível de ser vivenciada pelos sujeitos em questão. No art. 15 do citado Estatuto, testifica-se, como se não bastasse no direito constitucional e internacional, “o direito à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos, sociais”.

Esta compilação que rege a situação da criança e do adolescente exprime normas pragmáticas de maneira prolixa, resultado de uma repetição de axiomas derivados do processo legislativo ao qual o Estatuto percorreu em fase de elaboração (TAVARES, 2010, p. 02). De todo modo, como já demonstrado supra, há premência na conjugação de princípios que certifiquem por vezes, o direito da pessoa em fase de imaturidade biopsíquico-social por menor de 18 (dezoito) anos.

O trabalho infantil consiste então numa das modalidades de exploração e conseqüente descumprimento dos ideais de desenvolvimento das crianças e adolescentes, principalmente os concernentes ao direito à educação, ao lazer e à formação emocional e física adequada. É direito previsto nos arts. 60 do ECA bem como é regida pelos arts. 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho a profissionalização do menor, sendo vedado o trabalho dos menores de quatorze anos de idade, ressalvada a condição de aprendiz.

Aprendiz para o Estatuto, descrito em seu art. 62, limita-se naquele que desempenha atividade visando a sua formação técnico-profissional, segundo os ditames da legislação de educação em vigor. Ainda, o assinalado dispositivo legal da CLT exhibe em seu parágrafo único ser possível a coexistência do trabalho do menor com a formação escolar e psíquica almejada, desde que estas não sejam prejudicadas, caso em que deve ser obstada.

O contrato de aprendizagem apenas poderá ser firmado entre empregador e empregado com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos (art. 7º, XXXIII, CF/88). Este contrato então deverá ter como espoco central conquistar um desafio contemporâneo referente à grande concorrência no mercado de trabalho, qual seja a necessidade de uma atividade de trabalho adequada com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes à uma formação profissional exitosa. (CORRÊA. GOMES. p. 46)

Conforme nos apresenta Selma Aragão e Angelo Vargas (2005, p. 76) “para o exercício da atividade laboral, nos termos legais, deverá ser considerado o universo do adolescente como pessoa em desenvolvimento, devendo ser respeitada a sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”. Não ensejando, portanto, um viés explorador da criança e do adolescente em atividades nas quais ainda não teve adequada formação.

Assim, se percebe a possibilidade do trabalho no período da adolescência quando este corrobora com estudo profissionalizante, na condição de aprendiz. O que se rechaça, no entanto, é a sua exploração em atividades nocivas ao ideal de desenvolvimento almejado pela sociedade contemporânea. Trabalho este que, segundo Josiane Veronese, “mesmo em regime familiar, realizado mediante produção artesanal, agropecuário, comercial ou industrial, mesmo que destinado ao próprio consumo e subsistência da família, deve ser reservado aos adultos, pois é responsabilidade, inclusive da família, a garantia do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (2007, p. 144) da criança e do adolescente.

Se compreende por todos os motivos aludidos, portanto, a envergada preocupação com a criança e o adolescente, ensejando no âmbito nacional e internacional diversas legislações principiológicas e coercitivas acerca do tema, servindo de parâmetro voluntário ou punitivo de mecanismos que façam jus à uma formação psicológica adequada do menor, perseguindo a meta de afastar desse grupo social qualquer tipo de exploração oriundas do exercício laboral.

Por fim, enseja mencionar Josiane Veronese (2003, p. 49) quando apresenta que “a lei por si só não opera realizações sociais. Ela é instrumento, é meio. De sorte que é urgente a implantação de políticas públicas que garantam o acesso à educação, à profissionalização, à

saúde, ao lazer, ao trabalho e salário justos”. Logo, além de vislumbrar a legislação acerca do trabalho da criança e do adolescente, a eficiência dessas normas jurídicas somente encontram êxito quando há políticas públicas que garantam o real cumprimento dos direitos inerentes ao ser humano.

3. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS

Ensejando a temática do trabalho infantil no que se refere às suas principais causas, cabe conceituar determinada exploração, com escopo de balizar a discussão que se seguirá. Maria Carolina Madeira (2009, p.46) categoriza legalmente o trabalho infantil como “qualquer trabalho, mesmo sem pagamento, no setor formal ou informal ou ainda, em atividades ilícitas, ocupando pelo menos uma hora semanal, por indivíduos com idade igual ou inferior a 16 anos”, utilizando como embasamento o art. 7º, XXXIII, da Carta Política de 1988.

Diante desta caracterização, a exploração do trabalho infantil tem origem por diversos motivos já cedidos na bibliografia dos séculos XX e XXI, dentre eles podemos elencar a pobreza e a desigualdade social, os aspectos culturais da dignificação do trabalho e a tradição, o baixo índice educacional, a forma de produção capitalista e a falta de políticas públicas eficientes.

As citadas motivações para a ocorrência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes serão objetos de estudo deste capítulo, buscando-se demonstrar as perspectivas mais importantes de cada fator e seu respectivo entrelaçamento com o trabalho infantil.

3.1 POBREZA

É notório que o fenômeno da pobreza gera na sociedade diversos males. As motivações criminosas, a fome, a dificuldade de acesso à saúde e à justiça, dentre outros problemas são causados pela falta de recursos.

Diante disso, diversos autores que se debruçaram sobre a temática do trabalho infantil, tais como Marklea Ferst (2007), Josiane Veronese (2007), Maria Carolina Madeira (2009), Ismael Souza (2008) e Leonardo Kontz (2009) listam a pobreza e a desigualdade social como

protagonistas nas causas de exploração deste grupo social vulnerável. Afirma-se veementemente não poder ser de outra forma, tendo em vista que a falta de recursos enseja diversos eventos cíclicos que ocasionam ou resultam o trabalho da criança e do adolescente.

A pobreza então, caracteriza-se como âmagô da exploração do trabalho infantil, embora não seja exclusivamente a fonte de onde ela emana. Evidencia-se como “um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada” (ROCHA, 2003, p. 20). A pobreza vai além da necessidade de comer e beber, caracteriza-se por “não ter acesso a saneamento básico, ensino fundamental, saúde pública, etc, garantia de direitos humanos mínimos. Ser pobre é não ser cidadão” (FERST, 2007, p. 23)

Em um país emergente e com demasiados problemas referentes à fome e à miséria, não se tem dificuldade em perceber a pobreza nos arredores dos bairros luxuosos e distintos. Ao lado das mansões, muitas vezes de propriedade de empresários e políticos, se percebe uma parcela da sociedade que não consegue suprir suas necessidades mais vitais com o salário recebido.

Não se está questionando, por hora, as necessidades consumeristas oriundas de uma publicidade midiática severa quanto aos bens propagados como indispensáveis. Está se falando somente daquilo que configura a subsistência do ser humano, como comer e vestir, ainda que seja cediço a impossibilidade de vislumbrar-se uma mínima qualidade de vida apenas com esses verbos.

A necessidade de sobrevivência em uma sociedade capitalista faz com que o menor adentre o mercado de trabalho, configurando assim o cenário da exploração da mão de obra barata com o qual os empresários almejam auferir lucro.

As famílias não conseguem manter suas crianças e adolescentes em suas respectivas casas e escolas observado o saldo negativo de recursos financeiros no final de cada mês. Como saída, se insere a criança e o adolescente neste mundo fabril ou mesmo no trabalho em âmbito doméstico, a fim de ver suprida a penúria de alimento básico.

Esta inserção rápida do menor no mercado de trabalho ocasiona, como mencionado anteriormente, um ciclo vicioso de pobreza que dificilmente este menor e seus respectivos filhos sairão, considerando a falta de oportunidades a quem não possui qualificação educacional, fator este que será estudado *a posteriori*.

Erradicar a pobreza, dessa forma, representa um óbice na proliferação do trabalho infantil. Destaca-se que extinguir esse mal que assola as sociedades subdesenvolvidas está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º da Carta Magna de 88, onde insculpe em seu inciso III, ser seu objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Antes desse dispositivo legal, a Constituição Federal, logo em seu preâmbulo, assegura aos cidadãos deste Estado os direitos sociais e o seu bem-estar. Portanto, de toda maneira devem ser realizadas políticas que tenham intento de extirpar esse mal social. Por conseguinte, esse preceito fundamental figura como política de Estado, para além de política de governos que venham a se suceder.

Sobres estas políticas, no entanto, manifesta Cármem Lúcia, ministra do Supremo Tribunal Federal:

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que 'O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar' tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia de valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a estes valores conteúdo específico' (...). Na esteira desses valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, *DJE* de 17-10-2008)⁵

Atenta-se com a advertência da eminente ministra que as políticas com caráter de assistir os desprovidos de recursos financeiros não tem nascedouro apenas estatal ou governamental, estas devem ter participação da sociedade. A sociedade deve ser responsável igualmente pelas ações persecutórias de um território onde não coabitam milionários e miseráveis. A solidariedade figura então como ponto crucial para o fim da cultura de subsistência que assola um número excessivo de cidadãos.

Marklea Ferst (2007, p. 20) sustenta achar-se a pobreza como “o grande desafio a ser

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. - Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 15.

vencido pelo Estado e a sociedade no combate ao trabalho infantil, para consolidação dos direitos humanos, sendo imperiosa a implementação de políticas públicas antipobreza no Brasil”.

O governo atual então, tendo em vista essas políticas antipobreza tem buscado a efetivação dos já mencionados preceitos fundamentais por meio de programas. O de maior importância e especificidade é o Programa Brasil Sem Miséria que busca extinguir a extrema pobreza⁶. O programa introduzido no ano de 2011 visa, em linhas gerais, tirar da margem de pobreza excessiva cerca de 16,2 milhões pessoas (FALCÃO, 2012. p. 6). Entretanto, além do referido plano de ação governamental, diversos outros, através de mecanismos distintos, devem esquadrihar a extinção da carência extrema.

Outrossim, além dos programas que visam prover de recursos mínimos os marginalizados socialmente, a pobreza, derivada da desigualdade social, pode ser minimizada por meio da uniformização de oportunidades, acesso à educação, melhor tratamento dos trabalhadores e a formulação de um sistema tributário e de gasto público eficientes e progressivos.

Oportunizar às pessoas uma melhor condição de vida, oferecendo educação de qualidade deve também ser meta do Estado. Criar oportunidades para que as famílias saiam do seu status de subsistência e, por vezes, inferiores à linha de subsistência, faz com que a criança e/ou o adolescente pertencente a célula-mãe da sociedade não precisem oferecer suas mãos ao trabalho fabril, informal ou doméstico.

Destaca-se a execução de projetos que visem, para além de efetivamente reprimir o trabalho infantil, capacitar os pais e/ou responsáveis a fim de se apresentar como “alternativa de geração de renda familiar, que possibilite afastar os menores do compromisso de subsistência familiar, que muitos deles assumem”(CORRÊA. GOMES, 2003, p. 31)

Além do mais, é pública a má utilização dos recursos públicos por parte dos seus administradores. O Brasil, país que uma das maiores cargas tributárias do mundo⁷, tem muita

6 Sobre o Programa Brasil Sem Miséria, ver: <http://www.brasilsemmiseria.gov.br>, onde consta diversas informações, estatísticas, objetivos e metas a curto prazo que coadunem num país erradicado no quesito pobreza.

7 Em estudo recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) sobre o cálculo do Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade (IRBES) constatou-se a figuração do Brasil entre os trintas países com maior carga tributária no mundo, porém, em retorno, apresenta o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem estar da sociedade. Pesquisa disponível em <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPI BXIDHIRBESMARCO2013.pdf>.

dificuldade em fiscalizar e direcionar corretamente o uso dos recursos oriundos dos cidadãos. Quase duas dezenas de dias trabalhados são destinados ao Estado que, em contrapartida, deve oferecer excelentes sistemas de saúde, educação e segurança, bem como trabalhar na questão-chave desse tópico, ou seja, a diminuição das desigualdades sociais, resultando no fim da pobreza extrema.

À vista da diminuição da desproporção entre classes e excluindo então as famílias de iminente pobreza a que estão sujeitas, conseqüentemente estar-se-á amputando o trabalho infantil na sociedade brasileira, na medida em que, de acordo com o já aludido, grande parte daqueles que estão inseridos no mercado como mão de obra, o fazem por conta da necessidade financeira que são vítimas.

3.2 BAIXA E DEFICIENTE ESCOLARIDADE

A educação é a mola propulsora de uma sociedade igualitária, justa e solidária. Diante dessa afirmação, a escolaridade se apresenta como perspectiva fundamental quando o assunto versa sobre trabalho infantil.

A baixa escolaridade vivenciada em um país de contradições como o Brasil, representa a efêmera qualificação técnico-científica, coadunando em uma nação cujas desigualdades sociais são alarmantes.

A educação está calcada em um viés para além da formação do saber ler e escrever. O ato de educar então está condicionado à pesquisa, criticidade, ética, tolerância, curiosidade e diversos outros atributos que, ao final de cada ciclo, representará o crescimento do educando como cidadão.

Paulo Freire (1996, p. 47-49) assevera que o sistema educacional deve possuir como parâmetro fundamental o estímulo ao conhecimento empírico do educando, não o transformando em um banco de dados onde o professor apenas transfere seus conhecimentos, visões de mundo e do conteúdo proposto, não dando margem ao receptor para expor suas perspectivas acerca da temática em questão. Ensinar, portanto, como expõe Freire (1996, p. 47) é “criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Esse tipo de educação praticada em grande parte das escolas do Brasil, qual seja a mera transferência de conhecimentos prontos, resulta no analfabetismo funcional dos alunos.

Estes então, conseguem ler e escrever, mas possuem grande dificuldade em interpretar textos e ter um pensamento crítico sobre o mundo e sobre os temas propostos em sala de aula.

Diante disso, Marklea Ferst (2007, p. 30) explicita que “responder para quê educamos consiste em pensar no homem que queremos formar, lembrando que todos tem direito à formação e que ao Estado cabe, em termos de direitos humanos e de justiça, garantir o acesso igualitário à educação”. Fazer uma reflexão, portanto, sobre a formação adequada das crianças e dos adolescentes torna-se necessária para que a meta de um acesso amplo à uma educação de qualidade.

O acesso à educação de qualidade é o ideal de sociedade que se quer alcançar no Brasil, assim como foi atingido nos países desenvolvidos. Pobreza e falta de acesso à escola são ao mesmo tempo causa e consequência de uma sociedade desigual.

Não se pode deixar de mencionar que a educação é um direito fundamental, previsto na Carta Maior em art. 6º, onde enumera os direitos sociais da República Federativa do Brasil. Todo ser humano deve ter acesso à formação, sendo este o caminho que abre tantas portas, para além daquelas do mercado de trabalho, abrem as mentes e o incentiva cada vez mais a buscar o conhecimento.

No percurso de uma boa qualidade de ensino nas escolas brasileiras, deve-se ter como foco a valorização das escolas públicas. Isto somente será conseguido com a destinação e chegada dos recursos no sistema educacional, o incentivo e melhor formação de professores, a valorização dos educadores (com melhores salários e plano de carreira) e uma melhor infraestrutura das escolas.

Com todo o investimento necessário sendo realizado, a qualidade da educação, sem hesitação, será de alto nível e, portanto, formará cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, bem como seres humanos críticos em busca de conhecimento de maneira assídua.

Diante de todo o exposto, o trabalho infantil, que encontra em uma das suas maiores causas a baixa escolaridade das famílias e das crianças e adolescentes, conseguirá ser obstado caso este, que é um dos maiores problemas nacionais, seja realizado de maneira consciente e eficiente.

Sabe-se que estudar e trabalhar compromete o ensino-aprendizado do aluno, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos. Os responsáveis pelo grupo social vulnerável em questão ao terem que dividir seu tempo entre educar-se e trabalhar, por hialino, deixam de

frequentar a escola por conta do cansaço e falta de condições de permanência e adequação dos centros de ensino.

Essa afirmativa também é válida para crianças e adolescentes trabalhadores que “na conjugação de valores entre o ingresso das crianças e adolescentes na escola ou no trabalho, este último tende a prevalecer, pois responde a uma necessidade inadiável para o contexto familiar em questão” (CUSTÓDIO. VERONESE., p. 88).

É importante frisar, como afirma Marklea Ferst (2007, p. 34), que “procurar transferir a responsabilidade da causa da pobreza para o ensino deficiente é uma saída reducionista”. O que se torna claro então é a interligação inseparável entre a pobreza e desigualdade social e a baixa escolaridade. Não há como trabalhar separadamente com essas duas realidades, senão com o viés didático.

À vista disto, garantir o acesso à educação de qualidade às crianças e aos adolescentes, assim como às suas famílias, além de um direito previsto na Carta Maior desta República, representa um desenvolvimento adequado da sociedade, maiores oportunidades, qualificação para o mercado de trabalho e, principalmente, os torna sujeitos de direitos, cidadãos, efetivando assim, o princípio da dignidade humana.

Do mesmo modo, além do baixo número de escolarizados, cabe mencionar como crucial outra causa para que o trabalho infantil exista na sociedade como uma realidade tão patente. O modo de produção capitalista e a sua mão de obra necessária, abarcam as crianças e os adolescentes. Assim, o mercado de trabalho apresenta-se como ensejadora do trabalho infantil.

3.3 O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O MERCADO DE TRABALHO

O fim da Guerra Fria em 1991 resultou o fortalecimento do capitalismo em quase todos os países do planeta. O modo de produção capitalista tornou-se hegemônico, promovendo o ideal de lucro como seu fundamento principal. Capitalismo, em suma, constitui-se como atividade de produção que tem como bases principais a propriedade privada, a competição e o lucro. Tudo isto se dá em torno do mecanismo chamado 'mercado', local onde acontecem as relações entre empregadores, empregados e consumidores.

Visando o fundamental lucro, o capitalismo requer um baixo custo de produção de

qualquer bem móvel ou imóvel que, ao final de sua produção e quando da sua venda no mercado, encontre uma equação altamente positiva.

Almejando o baixo custo de produção com a mão de obra, as crianças e adolescentes são inseridas no mercado de trabalho, pois representam uma diminuição considerável no orçamento mensal dos empregadores. Estes, trazendo para seus negócios este grupo social com idade inadequada para o labor, descumprem a legislação pátria, ocasionando a não remuneração que deveria ser paga caso estivesse em seus negócios profissionais devidamente registrados e constantes sobre o que impõe a norma jurídica trabalhista.

A criança e o adolescente fazem parte, como exposto, do modo de produção capitalista quanto à busca pelo lucro. Como este grupo social é extremamente vulnerável e não se organiza enquanto grupo capaz de promover reivindicações, causa assim a sua inserção no mercado de trabalho de maneira mais fácil. Desse modo expõem André Custódio e Josiane Veronese (CUSTÓDIO. VERONESE, 2007, p. 91):

As crianças e os adolescentes apresentam-se como atrativos para o mercado uma vez que consistem numa mão de obra submissa e indefesa, sem qualquer poder de negociação para exigir melhores condições de trabalho, impostas unilateralmente pelos empregadores. Não tendo condições de participar efetivamente de sindicatos, tendem a não ser representadas.

Diante disto, resta hialino que a criança e o adolescente não constituem-se como parcela social capaz de lutar por bons salários ou benefícios vários que os adultos quando da fruição dos direitos trabalhistas.

Valendo-se disso, os empregadores encontram nas crianças e adolescentes uma mão de obra extremamente barata, impulsionada, por vezes, a trabalhar mais que um profissional adulto e/ou qualificado. Assim, a produção derivada do trabalho infantil goza de seu baixo custo e do alto nível de construção, fabricação, montagem ou qualquer outra forma produtiva.

Sabe-se, como aduz Claudia Corrêa e Raquel Gomes (2003, p. 32), que “o trabalho infantil é consequência de fatores diversos e, dentre eles, o *mais significativo* é o desemprego ou subemprego e a necessidade da geração de renda para a subsistência familiar” (itálico pessoal). Assim, o mercado utilizando-se da necessidade imposta pela pobreza e desigualdade social, oferece como alternativa às famílias miseráveis a inclusão dentre os seus trabalhadores de crianças e adolescentes, fazendo alusão à uma ajuda mútua, em que o empregador se

satisfaz com o baixo custo remuneratório de seu empregado e o seu empregado ajuda no sustento da família com seu ínfimo salário.

No entanto, o ingresso de crianças e adolescente no mercado de trabalho, representa um ciclo vicioso com uma matemática simples, sendo a equação apresentada claramente por Corrêa e Gomes (2003, p. 33): “quanto maior o número de crianças engajadas no mercado de trabalho, maior o desemprego entre adultos”.

Esse ciclo vicioso ocasiona cada vez mais a inclusão de adolescentes no mercado de trabalho, fazendo com que estes não possuam qualificação originada desde a educação básica, reproduzindo a pobreza das famílias assoladas pela desigualdade social que o modo de produção capitalista necessita para manter-se vivo.

Como conclui Custódio e Veronese (2007, p. 91), “a incorporação das crianças e adolescentes no trabalho tem suas possibilidades elevadas, pois o baixo custo, a docilidade, o baixo nível reivindicatório, a obediência e a submissão são fatores que interessam ao capital e seus desejos de lucro ampliado”.

É perceptível, assim, o caráter desumano que o modo de produção capitalista ocasiona a inclusão do adolescente no mercado de trabalho, obstando o desenvolvimento da sociedade que se almeja construir na contemporaneidade.

Para além de todos as motivações para que o trabalho infantil ocorra em nossa sociedade, outro ainda se faz de suma importância quando da reflexão sobre esta temática, sendo os aspectos culturais que envolvem a questão do trabalho.

3.4 ASPECTOS CULTURAIS

Quando a criança e o adolescente adentram o mercado de trabalho têm como objetivo suprir as suas necessidades básicas bem como de sua família, levando para a mesa a comida e a bebida.

Porém, em uma sociedade eivada de artifícios que induzem a compra de bens que muitas vezes não se constituem como necessários, a criança e o adolescente se veem nesse ínterim, participando dessa manipulação do pensamento por parte do capitalismo.

Dentre as perspectivas culturais, deve-se mencionar, portanto, a necessidade de consumir imposta pela mídia e incorporada facilmente pela sociedade.

Desta feita, assevera Custódio e Veronese (2007, p. 92) que “o desejo de consumo do núcleo familiar, construído socialmente como necessidade, pode ser um fator de estímulo para a inserção precoce dos filhos no mundo do trabalho, embora não seja fator primordial ou determinante, mas apenas componente de reforço do processo, num contexto social mais amplo”.

Além do consumismo presente na sociedade hodierna, outro aspecto chama a atenção quando da discussão da presente temática. A aceitação e incentivo do trabalho infantil por parte das famílias como modo integrante da formação do caráter da criança e do adolescente.

Para que se evite a ociosidade e os problemas que dela decorrem, as famílias impõem aos infanto-juvenis o trabalho doméstico, tendo em mente que o lazer representa perda de tempo ou um mal. Assim, pais e/ou responsáveis compelem à criança e ao adolescente atividades como cuidar dos irmãos mais novos e fazer todas as atividades domésticas da casa, com o intuito de fazê-los conhecer certo tipo de responsabilidade.

Maurício de Mello (2005, p. 165) apresenta uma conceituação de trabalho infantil doméstico que, *a priori*, parece equivocado, caracterizando-o como “aquele em que crianças e adolescentes prestam serviços em casa de terceiros, desempenhando atividades próprias do serviço doméstico, como lavar roupa, cozinhar arrumar a casa”, e completam, “não se trata da ajuda nas tarefas domésticas, realizadas por crianças e adolescentes, em suas próprias casas”.

Não há o que se questionar quanto à existência da exploração do trabalho infantil quando a criança e o adolescente laboram em casa de terceiros, efetuando atividades que corresponderiam claramente às atividades domésticas. No entanto, quanto às tarefas domésticas de sua própria residência, entende-se que a razoabilidade no exercício dessas atividades deve ser levada em consideração.

Como já explicitado nas páginas iniciais deste estudo, trabalho infantil se difere de educação doméstica. Não estão inclusas como atividades de exploração do trabalho infantil a organização de objetos pessoais, cama, livros e até mesmo de organização geral da residência. O que se ressalta, contudo, é a utilização da mão de obra infantil para que, longe de uma razoabilidade, ensinar sobre a criança e ao adolescente todas as responsabilidades domésticas que são destinadas aos adultos.

Os praticantes de imposições às crianças e aos adolescentes de trabalho infantil doméstico, reproduzem o discurso da atividade laboral doméstica por meio das frases que

André Custódio (2006, p. 100) apresenta em seu estudo sobre trabalho infantil doméstico retirados do ideário dessa parcela da população adepto desse tipo de pensamento:

01) é melhor trabalhar que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém.

É através desse discurso com pouco conteúdo verossímil que as autoridades responsáveis por crianças e adolescentes perpetuam a cultura da dignificação do trabalho. Não se observa que o trabalho precoce não ajuda no desenvolvimento da família, na medida em que impossibilita a formação escolar e profissional adequada desse grupo social vulnerável.

Do mesmo modo, trabalhar desde muito cedo pode trazer experiência prática para aquela determinada função ocupada pela criança ou pelo adolescente, porém não traz a qualificação necessária para um crescimento no caráter educacional e profissional, não oportunizando ainda a possibilidade de competir num mercado de trabalho tão acirrado.

O trabalho infantil frequentemente é utilizado como resposta imediata ao não ingresso da criança e do adolescente para o uso de drogas. Todavia, o que consolida a certeza sobre a não utilização de entorpecentes não é o trabalho desde a infância, e sim a educação, a informação, as oportunidades de envolvimento em atividades de crescimento pessoal.

Por derradeiro dentre as frases que comumente se escuta na sociedade, a dignificação extrema do trabalho por parte dos pais, resulta no labor desde a infância. O discurso de que 'o trabalho dignifica o homem' decorre do sistema capitalista, que impõe estarem todos trabalhando em prol do alto consumo e conseqüentemente da produção cada vez maior.

Corrêa e Gomes (2003, . 34) ainda expõem que

Existe toda uma ideologia de supervalorização do trabalho, que preconiza ser ele o centro das atividades de um indivíduo. Entretanto, este argumento somente encontra respaldo entre as famílias mais pobres, pois entre as famílias de melhores condições financeiras o trabalho encontra-se em segundo plano; em primeiro, sempre está a educação e a formação cultural.

Destarte, percebe-se que o discurso capitalista da valorização do trabalho apenas se encaixa para as camadas mais pobres, estando as mais ricas fora desse panorama que assola a sociedade.

Este trabalho doméstico tolerado pela sociedade é objeto de estudos jurídicos que se utilizam do princípio da dignidade humana para ensinar sobre os responsáveis pela exploração do trabalho da criança e do adolescente uma indenização por danos morais. Assim conclui Maurício de Mello (2005, p. 174):

O reconhecimento da dignidade do ser humano é um dos fatores que nos afastam da barbárie e nos aproximam da civilização. A dignidade da criança e do adolescente tem um conteúdo especial, eis que deve ser contemplado o princípio da proteção integral. Para que se reconheça a dignidade das criança e adolescentes, devem ser respeitadas as suas condições de seres humanos em processo de desenvolvimento, o qual deve ser sadio e harmonioso, conforme estabelecido em Lei.

Ao se analisar a configuração de danos morais contra crianças e adolescentes, devem ser considerados os princípios e normas especiais. O trabalho infantil doméstico afasta a criança da escola, frustra-lhe o direito à educação, impede o convívio familiar e afeta sua saúde física e mental, entre outros prejuízos. Tais prejuízos devem ser compensados com indenização por danos morais, que também servirão para desestimular o desrespeito às normas de proteção da criança e do adolescente.

Portanto, assenta-se vítreo os prejuízos causados pelo trabalho infantil doméstico para crianças e adolescentes submetidos a ele. Dando sinal de alerta para aqueles que, ao super valorarem o trabalho e difundirem um discurso capitalista ao extremo, ocasionam este tipo de trabalho infantil tão difícil de ser localizado e reparado, dada a sua incidência no âmbito mais privado do ser humano, o seu lar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o trabalho infantil se configura como mal social de amplas consequências, que tem origem, não exaustivamente, nas causas apresentadas neste estudo.

A legislação nacional e supranacional abarca a proteção integral da criança e do adolescente, imbuindo-os de um cuidado especial e prioritário, ocasionando assim, medidas necessárias para que tenham um desenvolvimento adequado de maneira ágil e eficaz.

Por esse motivo, as convenções internacionais, principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, se constitui como mecanismo impulsionador de ações e coerções acerca do engajamento precoce e incoerente de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

Para além das ratificações que os Estados executam e, especificamente, na perspectiva brasileira, a Carta Maior da República apresenta o dever da sociedade e do Estado de

resguardar os Direitos Humanos inerentes à criança e ao adolescente. Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, figura no rol da legislação atinente ao grupo social em voga, trazendo medidas que efetivem a referida proteção integral.

Com escopo de discutir as causas da exploração do trabalho infantil, foi trazida à baila aquelas que figuram como principais, resultando um estudo acerca da pobreza e da desigualdade social, da baixa e deficiente escolaridade no Brasil, do modo de produção capitalista e do mercado de trabalho, mostrando-se estas como basilares quando da discussão da temática proposta, ressaltando-se que todas essas causas constituem, por si só, violações ao Direito de todo ser humano.

A pobreza, como percebido, é a causa crucial para que se desencadeie todas as demais. Ela traz à sociedade diversos problemas e dentre eles, o trabalho infantil. Do mesmo modo, o a baixa escolaridade presente no seio social faz com que crianças e adolescentes não tenham conhecimento técnico-profissional para alcançarem novos horizontes laborais.

Horizontes laborais esses que são obstados pela prática precoce de atividades destinadas à adultos e, por vezes, nem a estes. O mercado de trabalho então, insere crianças e adolescentes em sua linha de produção, comércio, etc, para executarem tarefas, ocasionando um barateamento dos custos empregatícios que a legislação obreira impõe aos empregadores.

Outrossim, a própria família da criança ou do adolescente o incumbe de práticas domésticas além daquelas que se configuram como necessárias para uma educação que advém do lar. Impõe então sobre eles uma responsabilidade não condizente com a faixa etária que possuem, obstando a possibilidade de um crescimento adequado e de um estudo satisfatório para a obtenção de êxito quanto à vaga de bancos de ensino técnico ou universitário.

Conforme explicitado no decorrer da pesquisa, todas essas causas engendram um ciclo vicioso que impede o progresso da sociedade que não a combate com eficiência. Corroborando o aludido, André Custódio e Josiane Veronese expõem que “a exploração da mão de obra infanto-juvenil situa-se num grau de incivilização, uma vez que fere a dignidade, o desenvolvimento sadio e completo de milhares de crianças e adolescentes, em especial os oriundos das classes sócias vulneráveis excluídas.” (2007, p. 103).

Para que um satisfatório grau de civilidade faça parte da história, portanto, é necessário que a sociedade e o Estado participem e tornem eficaz as políticas públicas voltadas ao encerramento deste mal que assola as crianças e adolescentes do Brasil.

Matteo Carbonelli conclui, neste viés, acerca das atividades e dos responsáveis pelo fim de tal desrespeito ao princípio da dignidade humana da criança e do adolescente que

é determinante também um sistema de incentivo/desincentivos, sejam econômicos, sejam de imagem, não apenas sancionadores, para que as empresas evitem recorrer à exploração do trabalho infantil. Escola, família, instituições empresariais são, portanto, todas sustentáculos da estratégia para desarraigar esse fenômeno, e sua ação deve convergir completando-se reciprocamente. (2005, p. 88)

completando ainda o autor que “cooperação, diálogo social, envolvimento assunção de responsabilidades por parte de todas as categorias dos agente sociais envolvidos são essenciais para o sucesso dos esforços em debelar odas as formas de exploração do trabalho infantil.

Diante de todo o exposto, resta hialina a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em relação ao Direito Humano da criança e do adolescente em ver respeitada a sua condição de inaptidão para o trabalho, consoante o que assevera a Constituição Federal brasileira em seu artigo 227, *caput*, objetivando o fim da exploração do trabalho infantil, buscando, por conseguinte, minorar suas causas.

Assim, deve oferecer acesso à educação, tirar os marginalizados da faixa de pobreza extrema, tomar medidas educativas e coercitivas para com os empregadores que contratam crianças e adolescentes visando o lucro obtido pela sua baixa remuneração, bem como extirpar da sociedade a cultura do trabalho doméstico exacerbado como educação 'que advém de casa' e proporcionar um crescimento adequado de crianças e adolescentes e do Brasil, fazendo respeitar os Direitos Humanos do grupo minoritário analisado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. *O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BONTEMPO, Alessandra G. O direito das crianças à plena fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais: o direito a ter direitos no futuro. *In*: SARMENTO, Daniel. IKAWA,

Daniela. PIOVESAN, Flávia. (coords.) *Igualdade, diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

CARBONELLI, Mateo. Disciplina normativa e intervenções institucionais relativas ao trabalho de menores de idade na Itália. In: CORRÊA, Lelio. VIDOTTI, Tércio (coords.). *Trabalho Infantil e Direitos Humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.

CORRÊA, Claudia. GOMES, Raquel. *Trabalho Infantil: diversas faces de uma realidade*. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito. UFSC, 2006.

_____. VERONESE, Josiane. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

FALCÃO, Tiago. Coragem para construir um país mais justo. In: *Plano Brasil Sem Miséria*. Governo Federal do Brasil, 2012.

(Disponível em: http://www.brasilsemmiseria.gov.br/MDS/MDS2/brasilsemmiseria/brasilsemmiseria/arquivos/RevistaBrasilSemMiseria_Web.pdf. Acesso em 04 de maio de 2013.

FERST, Marklea da C. *Exploração do Trabalho Infantil sob a ótica dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado). UFC, 2007.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Col. Leitura. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a.38, n° 151 jul./set.2001.

KONTZ, Leonardo Betemps. *Políticas sociais brasileiras: a situação social dos beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Dissertação de Mestrado. UFPel, 2009.

MADEIRA, Maria Carolina Costa. *Trabalho infantil e política pública: uma avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município de João Pessoa*. Dissertação de Mestrado. UFPB/CCSA, 2009.

MELLO, Maurício Correia de. *A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico*. In: CORRÊA, Lelio. VIDOTTI, Tércio (coords.). *Trabalho Infantil e Direitos Humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Nações Unidas Declaração do Milênio*. United Nations Information Centre. Nova Iorque, 2000. Disponível em: <http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em 13/05/2013.

ROCHA, Carmem Lúcia A. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público. N° 15/85.

ROCHA, Sônia. *Pobreza no Brasil: Afinal de que se trata?*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SOUZA, Ismael Francisco de. *Causas, mitos e consequências do Trabalho Infantil no Brasil*. Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, n° 1, 2008.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VERONESE, Josiane R. P. Os direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio C. LEITE, José Rubens M. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.